



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>14033.000228/2005-40</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1102-001.549 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 19 de novembro de 2024                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB               |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

Súmula CARF nº 175.

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

*Assinado Digitalmente*

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fenelon Moscoso de Almeida, Cristiane Pires Mcnaughton, Gustavo Schneider Fossati e Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra indeferimento de compensação declarada, em que o crédito requerido nas PerDcomps nº 35541.00193.150304.1.3.04-0095 e 28558.70126.130504.1.3.04-0057 referir-se-ia a pagamento de estimativa. Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 129 e ss):

Cuidam os autos de PER/Decomp, crédito de pagamento a maior de IRPJ - Estimativa Mensal, dezembro/2001, com débitos de PIS e Cofins, relativos a fevereiro e abril de 2004.

Irresignada com o não reconhecimento do crédito e a não homologação da compensação pela instância "*a quo*", a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que o crédito pleiteado se trata de saldo negativo de IRPJ e não pagamento a maior ou indevido de estimativa e que sejam aceitas as PER/Dcomp retificadoras e de cancelamento. As retificações na DIPJ, na DCTF e nos PER/Dcomp foram necessárias devido as alterações nas bases de cálculo.

Antes do Julgamento de Primeira Instância, a DRJ solicitou à Unidade de Origem diligência (e-fl. 103) a fim de esclarecer sobre alegação do contribuinte sobre retificações de DIPJ, DCTF e PER/DCOMP canceladas e retificadas, nos seguintes termos:

Tratam os autos de compensação de débitos de COFINS E PIS com crédito (R\$ 1.053.591,70) de pagamento de IRPJ - Estimativa Mensal, dezembro/2001 (fl 15).

Reclama a contribuinte que retificou a DIPJ e as DCTF e retificou e cancelou PER/DCOMP devido as alterações nas bases de cálculo decorrente do faturamento da Recomposição Tarifária Extraordinária constante da Solução de Consulta SRRF/1ª RF/Disit 43, de 01-07-2003. Diz que, na verdade, o valor de R\$ 1.053.591,70 compõe o Saldo Negativo de IRPJ e, que foi demonstrado quando da retificação na DIPJ/2002 (fls. 24/27).

Destarte, proponho seja encaminhado o processo à DRF/Brasília-DF, para que a autoridade administrativa aprecie os fatos trazidos à colação pela manifestante (retificações de DIPJ, DCTF e PER/DCOMP canceladas e retificadas, não examinadas), elaborando relatório circunstanciado sobre a matéria, para, em seguida, retornar o processo a esta instância de julgamento.

A Unidade de Origem respondeu (e-fl. 125) esclarecendo sobre as retificações de DIPJ, DCTF e PER/DCOMP, afirmando que o crédito apresentado no PER/DCOMP retificador nº 24846.32218.120504.1.7.04-1430 é da mesma natureza daquele apresentado na original (nº 35541.00193.150304.1.3.04-0095), ou seja, de pagamento por estimativa mensal de IRPJ - código de receita 2362, e aduzindo:

Em atenção à "INFORMAÇÃO DRJ/BSA/4ª TURMA" contida à fl.51, onde é solicitado pela DRJ/BSB que esta Delegacia aprecie a alegação, trazida aos autos pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade, de que teria apresentado retificações de DIPJ, DCTF e declarações de compensação via PER/DCOMP (inclusive com pedidos de cancelamento destas últimas), que não teriam sido levados em consideração no Despacho Decisório exarado pela DRF/BSB das fls. 15 a 18. A seguir, apresentamos quadro das PER/DCOMP e de suas respectivas retificadoras e canceladoras que serão analisadas neste despacho, observando-se que suas datas de transmissão estão contidas em negrito na sua numeração.

| QUADRO 1 - PER/DCOMP           |                                |                                |
|--------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|
| ORIGINAIS                      | RETIFICADORAS                  | DE CANCELAMENTO                |
| 35541.00193.150304.1.3.04-0095 | 24846.32218.120504.1.7.04-1430 | 14838.53199.101005.1.8.04-3268 |
| 28558.70126.130504.1.3.04-0057 | ***                            | 28348.83904.101005.1.8.04-5655 |

2. Primeiramente, cabe informar que o débito constante em DCOMP é considerado confissão de dívida e sujeito à cobrança imediata a partir de sua não homologação, por força do disposto no § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Consequentemente, no que

interessa aos débitos constantes nas PER/DCOMP a serem compensados ou cobrados, as únicas declarações relevantes para análise são aquelas apresentadas nos PER/DCOMP e nas suas respectivas retificadoras ou canceladoras, transmitidas até a data da ciência do despacho decisório pela contribuinte, de acordo como o disposto nas IN SRF nº 414/2004, art. 6º e IN SRF nº 460/2004, art. 61.

3. Do Quadro 1, constatamos que as únicas PER/DCOMP analisadas no Despacho Decisório de fls. 15 a 18 foram aquelas da coluna "ORIGINAIS". As da coluna "DE CANCELAMENTO" foram transmitidas após a ciência do despacho decisório pela contribuinte, que se deu em 09/09/2005 (fl.32), não sendo, portanto, válidas. Com relação à PER/DCOMP nº 24846.32218.120504.1.7.04-1430, ela foi transmitida em 12/05/2004, antes da ciência, e deveria ter sido objeto de análise do despacho decisório.

4. A retificação, à época de transmissão do citado PER/DCOMP retificador, era regulamentada pela IN SRF Nº 414/2004, em seus arts. 1º e 8º, e esta era permitida em casos de inexatidão material, desde que não incluísse novos débitos ou aumentasse o valor dos já compensados em dado PER/DCOMP - mesmas condições de admissão atuais, conforme IN SRF nº 600/2005. De fato, estas condições foram observadas pelo PER/DCOMP nº 24846.32218.120504.1.7.04-1430.

5. Quanto ao crédito apresentado no PER/DCOMP retificador, ele é da mesma natureza daquele apresentado na original, ou seja, de pagamento por estimativa mensal de IRPJ - código de receita 2362 - (fls.07/56), portanto, o que não alteraria o não reconhecimento do direito creditório daquele Despacho Decisório e sua conseqüente não homologação, já que este novo pagamento também deveria ter sido levado para a composição de possível saldo negativo de seu exercício, independentemente das DIPJ e DCTF válidas à época da ciência do despacho.

6. Logo, se houvesse sido admitida a retificação do PER/DCOMP nº 35541.00193.150304.1.3.04-0095, a única alteração que ocorreria no Despacho Decisório seria a cobrança do débito de PIS (código de receita 6912), PA: FEV/2004, vencimento: 15/03/2004, no valor de R\$ 824.970,55 (fls.58) e não no valor de R\$ 832.565,62, conforme cadastrado no Profisc à fl.09.

7. Ainda sim, embora considere-se não afetar a decisão das fls.15 a 18, informamos que as DIPJ e DCTF ativas à época da ciência da decisão pela contribuinte são aquelas destacadas das fls. 59 a 61.

Feitas as considerações acima, proponho o retorno do presente processo à DRJ/BSB, para que seja dado prosseguimento ao julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade, entendendo que o valor pago a maior de IR ou de CSLL a título de estimativa mensal não pode ser compensado e que inexistia previsão para apreciação pela DRJ de manifestação de inconformidade no procedimento para retificação ou cancelamento de pedidos de restituição, ressarcimento e compensação ou declarações de compensação. Nos termos da DRJ:

A manifestação de inconformidade apresentada é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, dela conheço.

Como se viu na síntese do Relatório a contribuinte contesta o não reconhecimento do crédito e a não homologação da compensação basicamente sob o argumento de que se trata de saldo negativo de IRPJ e não de pagamento por estimativa efetuado a maior ou indevido e que entregou retificadoras.

O argumento da interessada não pode prosperar, tendo em vista que o crédito pleiteado corresponde a pagamento de IRPJ - Estimativa Mensal e não saldo negativo de IRPJ/2001, conforme resultado de Diligência, item 5, fl. 63.

A este título, observe-se o art. 10 da IN SRF 460/2002, "litteris":

**Art 10.** *A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.*

No tocante às retificadoras, registre-se que, nos termos do art. 174, inciso III do Regimento da RFB, compete às DRJ julgar manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e à redução de tributos e contribuições (administrados pela RFB).

Porém, tal manifestação de inconformidade está prevista, apenas, contra atos de indeferimento de direito creditório ou de não-homologação de compensação nos termos do artigo 48 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005.

Inexiste previsão neste sentido no procedimento para retificação ou cancelamento de pedidos de restituição, ressarcimento e compensação ou declarações de compensação, previsto nos artigos 56 a 62 da IN SRF nº 600/2005.

Assim, a petição interposta contra a inadmissibilidade de PER/Dcomp submete-se ao rito geral do processo administrativo federal, estabelecido pela Lei nº 9.784/99.

Cientificada da decisão de primeira instância em 02/02/2009 (e-fl. 136), a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 03/03/2009 (e-fl. 137), em que repete os fundamentos de sua manifestação de inconformidade.

## VOTO

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e, portanto, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra indeferimento de compensação declarada, em que o crédito requerido nas PerDcomps nº 35541.00193.150304.1.3.04-0095 e 28558.70126.130504.1.3.04-0057 referir-se-iam a pagamento a maior de estimativa de IRPJ arrecadado em 10/04/2002 (PA 01/2002).

Apesar de alegar em manifestação de inconformidade e em recurso que o crédito pleiteado é de saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2001, mesmo em retificação da DCOMP em questão a contribuinte indicou a estimativa como a geradora do crédito. Assim concluiu a diligência requerida pela DRJ, inferindo ainda que a inclusão da estimativa confessada não alteraria o não reconhecimento do direito creditório daquele Despacho Decisório e sua conseqüente não homologação, já que este novo pagamento também deveria ter sido levado para a composição de possível saldo negativo de seu exercício. Aduziu a diligência:

(...)

5. Quanto ao crédito apresentado no PER/DCOMP retificador, ele é da mesma natureza daquele apresentado na original, ou seja, de pagamento por estimativa mensal de IRPJ - código de receita 2362 - (fls.07/56), portanto, o que não alteraria o não reconhecimento do direito creditório daquele Despacho Decisório e sua conseqüente não homologação, já que este novo pagamento também deveria ter sido levado para a composição de possível saldo negativo de seu exercício, independentemente das DIPJ e DCTF válidas à época da ciência do despacho.

Constato que, além de se contradizer quanto à natureza do crédito pleiteado (alegando ser de saldo negativo, mas informando estimativa mesmo na DCOMP retificadora), a Recorrente não traz qualquer elemento de prova em seu recurso ou manifestação para demonstrar ou comprovar eventual saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário 2001, que comporia o crédito defendido em Recurso Voluntário.

Digo isso porque, conforme dispõe a Súmula CARF nº 175 deste CARF, é possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.

Desta forma, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Julgamento realizado na vigência da Lei nº 14.689/2023, a qual deverá ser observada quando do cumprimento da decisão.

*Assinado Digitalmente*

**Lizandro Rodrigues de Sousa**